

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.930, DE 2023

Acrescenta parágrafo ao art. 52, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com o objetivo de garantir ao consumidor idoso a opção de receber gratuitamente os demonstrativos e faturas de cartão de crédito em formato físico e com antecedência mínima de dez dias do respectivo vencimento.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relatora: Deputada SIMONE MARQUETTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.930, de 2023, busca acrescentar o §4º ao art. 52, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), com o objetivo de garantir ao consumidor idoso a opção de receber gratuitamente os demonstrativos e faturas de cartão de crédito em formato físico e com antecedência mínima de dez dias do respectivo vencimento.

No texto de justificação, o autor da proposição sustenta que “vários consumidores, principalmente os idosos, ainda têm preferência pelo recebimento da fatura no formato tradicional (impressas em papel), pois têm dificuldade em acessar e compreender informações em meio digital”. Acrescenta que “muitas empresas cobram valores abusivos pelo envio da fatura física, prejudicando esses consumidores” e afirma que “o envio da fatura para pagamento para a residência dos clientes idosos lhes proporciona



melhores condições para conferir todas as informações sobre o valor cobrado, dados de vencimento, juros e demais encargos adicionais.”.

O projeto foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; à Comissão de Defesa do Consumidor; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, inciso II do RICD) e seu regime de tramitação é ordinário (art. 151, inciso III, do RICD).

No âmbito desta Comissão, durante o prazo regimental (transcorrido de 15/06/2023 a 07/07/2023) foi apresentada apenas uma Emenda, de autoria do ilustre Deputado Fábio Teruel.

Referida emenda é de natureza modificativa e busca dar nova redação ao §4º do art. 52 do CDC, de modo a substituir a obrigação de envio da fatura de cartão de crédito em formato físico pelo formato eletrônico, o que se daria apenas “via e-mail ou outro meio que possibilite a impressão para o devido acompanhamento pelo consumidor [...] sem prejuízo da disponibilização simultânea desses documentos por outras formas e canais, conforme pactuado no contrato firmado pelo consumidor”.

No texto de justificação da Emenda, alega-se que, ao exigir o envio de fatura em meio físico, o PL “ignora [...] que estamos em um país continental, no qual em muitas regiões, principalmente as mais afastadas, tal possibilidade se tornaria impraticável.”. Também se argumenta que o PL “também não leva em consideração o fato que existem muitos novos entrantes no mercado de cartão de crédito que operam de forma exclusivamente digital, muitos dos quais não cobram qualquer tarifa do consumidor justamente em função de sua natureza tecnológica”

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Conforme previsto no art. 32, inciso XXV, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão analisar a proposição sob a ótica da proteção à pessoa idosa.

O PL nº 1.930, de 2023, trata de questão de altíssima relevância para os interesses dos consumidores idosos brasileiros: a dificuldade de maior acesso a informações em razão de dificuldades com as novas tecnologias e a busca de alternativas para minimizar esse tipo de dificuldade.

Em linhas gerais, entendemos que o PL em questão reveste o mérito de atuar no sentido da maior efetividade do direito dos idosos no acesso à informação para o devido controle e a devida verificação da legitimidade dos lançamentos de compras em suas faturas de cartão de crédito.

Como bem anotado no texto de justificção da proposição, o envio da fatura dos cartões para a residência dos clientes idosos tem grande potencial de lhes proporcionar “melhores condições para conferir todas as informações sobre o valor cobrado, dados de vencimento, juros e demais encargos adicionais”. Merece prestígio também o argumento de que esse envio em meio físico pode contribuir de forma importante para “prevenir erros possíveis ou cobranças inesperadas, bem como a oferecer mais transparência e segurança para esse público consumidor”.

Diante de tão robustos argumentos, estou convicta de que o Projeto de Lei em exame merece acolhida por parte desta Comissão.

Por outro lado, entendo que a Emenda nº 1 não deve ser acolhida. A despeito das nobres razões que levaram à sua apresentação, sou da opinião de que, ao suprimir a obrigação de envio das faturas em meio físico, a Emenda acaba, na verdade, tornando inócua a proposição original. Isto porque, atualmente, todas as instituições de pagamento que lidam com cartões pós-pagos (popularmente conhecidos como “cartões de crédito”) já são obrigadas a enviar demonstrativos dos lançamentos das faturas a seus clientes.



Parece-me claro que o autor do PL nº 1.930, de 2023, não ignora essa realidade. O que pretende é efetivamente dar um passo adiante: dar aos consumidores idosos a opção de receber esses demonstrativos e faturas também em meio físico e de forma gratuita. Não vejo aqui nenhuma desproporcionalidade ou falta de razoabilidade, muito menos anacronismo, até porque não se busca instituir uma regra de envio automático para todo e qualquer idoso. Pelo contrário: o que se pretende é apenas assegurar o envio dessa fatura física e gratuita ao idoso ou à idosa que considerar isso necessário.

Por isso, entendo que o melhor a se fazer é, de fato, aprovar o Projeto de Lei tal como apresentado, sem as modificações propostas pela Emenda nº 1.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.930, de 2023; e pela rejeição da Emenda nº 1.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SIMONE MARQUETTO
Relatora

